



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018-CRO3

DECISÃO DE RECURSO

Processo: 64327.002109/2018-19

Trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pelos licitantes **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI** e **ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA** contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, em 3 de outubro de 2018, declarou inabilitadas as empresas **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA** e **CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS**.

Apresentados dentro do prazo, os recursos foram conhecidos e disponibilizados no sítio <http://www.cro3.eb.mil.br/index.php/editaislicitacao> e encaminhado através de e-mail, para conhecimento dos licitantes, de acordo com o previsto no parágrafo 3º, inciso III, artigo 109, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Como não foram apresentadas contrarrazões tempestivamente, passa-se à análise do mérito dos recursos:

1º Recorrente: SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 08.533.925/0001-00

A CPL inabilitou o recorrente por não ter atendido às exigências contidas no subitem 7.3.3.6 do Edital, ou seja, não apresentou a comprovação da capacitação técnico-profissional para **instalação de grupo gerador**.

O recorrente requer sua habilitação na Tomada de Preços nº 007/2018 - CRO 3, alegando, em suma, que cumpriu prontamente a todos os itens do processo licitatório, arrazoando que o edital não determina expressamente a proibição de subcontratação. Sendo assim, prevalecem os termos legalmente estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93, alegando não ser necessário que a empresa apresente comprovação da capacitação técnico-profissional relativo à execução de instalação de grupo gerador, conquanto o objeto do certame esteja voltado para reforma de rede elétrica, especialmente pela faculdade que socorre o licitante de subcontratar partes da obra e exigir de forma diversa é ato administrativo abusivo e ilegal e não merece prosperar. Isso porque o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, de forma a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Manter a decisão configura um rigorismo formal extremo, bem

Arnoni

Suel

A

[Assinatura]

como conduz a interpretação contrária à finalidade da lei de Licitações, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Salienta, ainda, que o Edital, quando determina o objeto licitado, estabelece o critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL, para o que a proposta da empresa recorrente é a mais vantajosa à administração, criticando o formalismo adotado em sua inabilitação.

A recorrente invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, atentando para que a lei confere aos administrados uma margem de discricão, não outorgando, porém o poder de agir com critérios personalíssimos ou livre para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada, atentando, também, para o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93: "pode executar as tarefas necessárias e exigidas à contratação do objeto licitado de forma mais vantajosa a administração pública."

A empresa salienta que se inscreveu para participar do processo licitatório consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica e técnica, bem como de sua capacidade em bem executar o serviço objeto do certame e que, desse modo, tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que consoante a soma dos termos legais e da ausência de previsão sobre subcontratação, devendo a recorrente ser considerada habilitada no certame licitatório.

O pleito do recorrente não merece acolhimento, pois, de acordo com o Edital, as empresas devem apresentar atestados de capacidade técnica dos seguintes serviços elétricos:

7.3.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, com respectivo(s) registro(s) no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.4.1. Subestação, rede elétrica de média tensão, rede elétrica de baixa tensão, **instalação de grupo gerador**, instalações elétricas de baixa tensão parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

Dessa forma, é necessário apresentar atestado de capacidade técnica para instalação de grupos geradores para que a empresa seja habilitada, uma vez que é uma das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação e, ainda, por estar explicitamente previsto no Edital.

Handwritten signature and initials, including the letters 'TC' and 'SOL'.

Tal exigência não pode ser considerada como excesso de rigor, visto que há previsão legal, conforme o art. 30, inc. II, §3º e §6º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que demonstra a exigências de aptidão técnica.

Como a referida empresa não possui esse atestado, o recurso deve ser indeferido.

1º Recorrente: ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 25.905.332/0001-46.

A CPL inabilitou o recorrente por não ter atendido às exigências contidas no subitem 7.3.4.3 do Edital, ou seja, não apresentou o balanço patrimonial assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O recorrente requer sua habilitação na Tomada de Preços nº 007/2018 - CRO 3, alegando, em suma, que a empresa está sujeita a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, sendo o Balanço Patrimonial apresentado, assinado digitalmente, cuja verificação pode ser efetuada no sitio da Junta Comercial de Minas Gerais.

O pleito do recorrente merece acolhimento pois, durante a sessão de verificação da habilitação das propostas, a Comissão tem o dever de ouvir os licitantes presentes que estejam devidamente representados e, caso seja apresentado um pleito em relação à habilitação de outrem, se a comissão não possuir no momento as informações para refutar o questionamento, deve ser aceito e aberto o devido prazo para que as defesas sejam apresentadas, tudo em afinidade completa com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que sempre norteiam a licitação os princípios de isonomia e legalidade, e dentro destes, a comissão tem que sempre buscar o maior número de empresas habilitadas, para que haja uma maior concorrência e, por conseguinte, uma possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a administração.

Dentro do exposto, foram buscados amparos, para que o correto julgamento fosse atingido, de acordo com as normas vigentes.

Conforme **Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

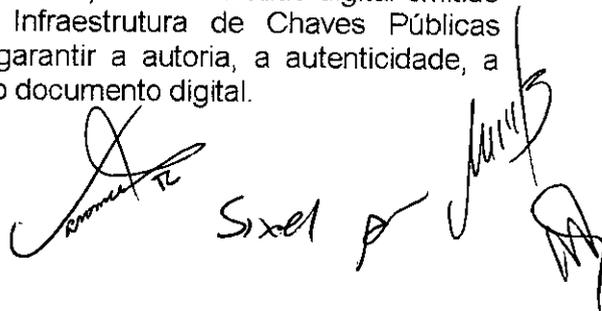
Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'Romeu TL' and other illegible marks.

Isto posto, foi consultada a autenticidade do Livro Digital, apresentado pela empresa, no sítio da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme indicado no Termo de Autenticação anexado ao balanço resultando autêntica. O endereço para confirmação é: <http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>

Do exposto, alteram-se as razões que culminaram na inabilitação do Recorrente, passando à empresa a condição de **HABILITADA**.

CONCLUSÃO:

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação da CRO 3, designada pelo Boletim Interno nº 90, de 13 de julho de 2018, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas SETE CONSTRUÇÕES EIRELI e ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA que haviam sido declarados pela CPL inabilitados na Sessão Pública de 3 de outubro de 2018 para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E DAR PROVIMENTO ao segundo, HABILITANDO o licitante ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA e MANTENDO A INABILITAÇÃO do licitante SETE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Em consequência, a Sessão pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas (ANEXO) fica marcado para 29 de outubro de 2018, às 09:00 horas, na Subseção de Licitações e Contratos da CRO 3.

Porto Alegre, RS, 29 de outubro de 2018.

Moisés Davi Almeida e Silva – Cap
Presidente da CPL

Andrea Camargo dos Santos - Téc
Adjunta Substituta da CPL

Maurício de Marco Silva – 3º Sgt
Secretário da CPL

Rodolfo Almeida Sixel Juliani - 1º Ten
Engenheiro Eletricista e
Adjunto da Seção Técnica

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018-CRO3

ANEXO À DECISÃO DA CPL - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 64327.002109/2018-19

CNPJ	EMPRESA	HABILITAÇÃO
08.533.925/0001-00	SETE CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP	NÃO
25.905.332/0001-46	ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA	SIM
00.820.150/0001-41	INSTALL INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI - ME	SIM
82.870.478/0001-37	PADOIN ENG. E PROJ. ELÉTRICOS EIRELI - EPP	SIM
05.061.642/0001-14	CSM CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS	NÃO
89.044.150/0001-00	CORFAP ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	SIM
16.491.457/0001-86	PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI	SIM
21.020.956/0001-25	SVP ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- EPP	SIM

[Handwritten signatures and initials]

A S 201

TR

22

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018-CRO3

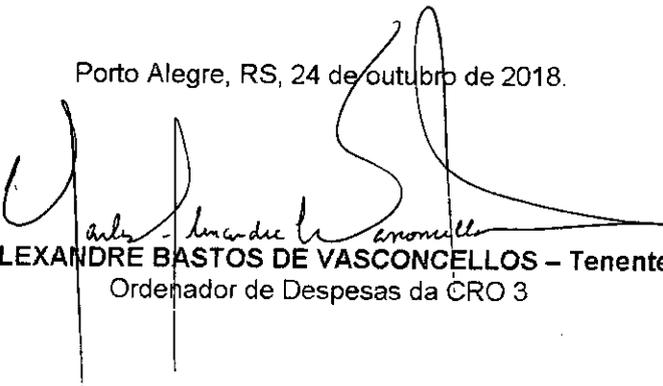
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: 64327.002109/2018-19

Concordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação da CRO 3 que julgou os recursos interpostos pelas empresas SETE CONSTRUÇÕES EIRELI e ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL, que haviam sido declaradas inabilitadas na Sessão Pública realizada no dia 3 de outubro de 2018, **NEGANDO** provimento ao primeiro e **DANDO PROVIMENTO** ao segundo, **HABILITANDO**, portanto, a licitante **ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA** e **MANTENDO A INABILITAÇÃO** da licitante **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Em consequência, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas poderá ser marcada para o dia 29 de outubro de 2018, às 09:00 horas, na Subseção de Licitações e Contratos da CRO 3.

Porto Alegre, RS, 24 de outubro de 2018.


CARLOS ALEXANDRE BASTOS DE VASCONCELLOS – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas da CRO 3